



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.012063-5

Nº CNJ : 0012063-58.2004.4.02.5001
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LANA
REGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO : MIRIAM RODRIGUES DALVI
ADVOGADO : JOSE CARLOS DEVENS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO
FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE
VITÓRIA/ES (200450010120635)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 137/144), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel particular do sócio Hélio João Davi à fl. 28/31 dos autos da Execução Fiscal nº 99.0000199-0. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, “a”, “b” e “c” e §4º do CPC/73.

2. Em seu recurso, às fls. 148/157, pugna pela reforma da sentença para que seja mantida a penhora recaída sobre o imóvel, pois o bem não era utilizado para moradia da família, tendo sido objeto de locação, o que descaracteriza o bem de família. Afirma que a Embargante não comprova que utiliza o aluguel do imóvel penhorado para pagar outra locação e que a venda do bem quitará a dívida e restaria ainda um montante considerável. Aduz, ainda, que a Embargante não comprova que a dívida contraída pelo cônjuge-varão não beneficiou sua meação.

3. Contrarrazões do Embargante, de fls. 161/163, em que alega que o bem penhorado é impenhorável, pois é o único imóvel da família, conforme certidões do Registro Geral de Imóveis. Aduz, ainda, que dívida contraída pela empresa não beneficiou sua meação o imóvel porquanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.012063-5

bem foi adquirido em 14/07/1988 e a dívida objeto da demanda é relativa ao período de 01/92 a 04/97.

4. O Ministério Público Federal, às fls. 171/175, se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção por ausência de interesse público relevante.

É o relatório.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada

VOTO

Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
(Relatora):

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Pretende o INSS manter a constrição recaída sobre o imóvel de propriedade da Embargante, sob o fundamento de o imóvel penhorado não se enquadra como bem de família.

A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o constitucional direito de habitação e a concessão desse benefício legal exige a comprovação de que o imóvel se enquadra nos requisitos dos arts. 1º e 5º da referida legislação.

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

(...)

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.012063-5

A impenhorabilidade do bem de família poderá ser afastada nas hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.009/90, cujo alcance não deve ser ampliado.

No caso em tela, a Embargante e seu marido Helio João Dalvi, executado, adquiriram imóvel em julho de 1988 (fls. 19) para moradia da família. No entanto, o imóvel atualmente é alugado para terceiros pelo valor de R\$ 1.900,00 (fls. 23/29) com a renda revertida para o pagamento do aluguel do imóvel onde residem no valor de R\$ 550,00 (fls. 38/41) e para o pagamento das demais despesas de subsistência da família.

Em que pesem a Embargante não residir no imóvel objeto da penhora com a sua família, tal fato não impede a aplicação da regra da impenhorabilidade do bem de família que deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, ou seja, a manutenção da garantia de moradia familiar ou de subsistência da família. Desta forma, o valor obtido com a locação como complemento da renda familiar, para pagar o aluguel de outro imóvel que serve de moradia à família, atende o escopo da Lei.

O instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, não é descaracterizado automaticamente pela constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade, quando evidenciada a sua vinculação ao pagamento da locação do imóvel residencial.

Essa é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90. SÚMULA 7 - STJ.

1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/80, visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.
2. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza a impenhorabilidade de bem pertencente à devedor, mas que encontra-se locado a terceiro.
3. Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.012063-5

possui como única propriedade, nele esteja residindo. Precedentes - (REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; AgRg no Ag 653019/RJ Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 576449/SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 09.02.2005; REsp 182223/SP Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO DJ 10.05.1999) 4. Extraí-se das razões do recurso que o teor da matéria discutida nos autos demanda evidente análise probatória, vedada nesta instância especial pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 902919 PE, Relator Ministro Luiz Fux ,Primeira Turma, DJe 19/06/2008)

Além disso, a Embargante comprova que o imóvel, objeto da penhora se trata do único imóvel da família, com a juntada das certidões da 1ª, 2ª e 3ª zona do Registro Geral de Imóveis de fls. 90/94.

Desta forma, comprovada a natureza de bem de família do imóvel há de ser anulada a penhora que recaiu sobre o imóvel.

Por se encontrar resguardada a moradia da família, a motivação expendida pelo Juízo *a quo* se mostra fundamentada e percuente ao caso concreto.

3. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para confirmar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada

E M E N T A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.50.01.012063-5

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. VINCULAÇÃO DA RENDA. REQUISITOS PRESENTES. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO.

1 - O instituto do bem de família, previsto na Lei nº 8.009/1990, não é descaracterizado automaticamente pela constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade, quando evidenciada a sua vinculação ao pagamento da locação do imóvel residencial.

2 - Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Precedente do STJ: AgRg no Ag 902919 PE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/06/2008.

3 - Restou comprovado pelas certidões da 1ª, 2ª e 3ª zona do Registro Geral de Imóveis que o bem penhorado é o único imóvel da família.

4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada